



RIO GRANDE DO NORTE

**GOVERNO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO**

PREFEITURA MUNICIPAL À PR. PEDRO A. BEZERRA, 266 CENTRO - CEP 59.530-000 CGC 08.294.654/0001-87

LEI N.º 520/99-GP

DISPÕE SOBRE A DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Pedro Avelino – Estado do Rio Grande do Norte.

Faço saber, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Em cumprimento ao que dispõem os artigos 165, II § 2º e 169 da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal n.º 82/95 e a Lei Orgânica Municipal, ficam estabelecidas nesta Lei as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária Municipal para o exercício financeiro de 2000.

Art. 2º - A Lei Orçamentária anual é composta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social referente aos poderes do Município, observadas as regras estabelecidas pela Lei Orgânica deste município.

Art. 3º - A receita para 2000 é estimada a preços de agosto de 1999, tomando-se como base a tendência de arrecadação do presente exercício.

Art. 4º - A despesa para 2000 é fixada a preços de agosto de 1999, de acordo com os seguintes critérios.

I – O montante das despesas não podem ser superior a capacidade de arrecadação;

II – As despesas com pessoal e encargos sociais são projetadas a partir da folha de pagamento do mês de agosto de 1999, acrescida da previsão de gastos decorrentes da política de pessoal vigente no município, obedecido o limite legal de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes;

III – Os créditos orçamentários destinados as “outras despesas correntes”, são fixados de acordo com o índice de crescimento registrado nas despesas realizadas no período de janeiro a agosto do presente exercício.

IV – O município aplicará, no mínimo vinte e cinco por cento (25%) de sua receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

V – Do percentual citado no inciso anterior, no mínimo sessenta por cento (60%) será aplicado no ensino fundamental conforme o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

VI – A aplicação no ensino infantil não excederá a quarenta por cento (40%) do total dos recursos de que trata o artigo 212 da Carta Magna.

VII – As consignações de recursos orçamentários destinados aos investimentos e às inversões financeiras são efetuadas em consonância com a capacidade da receita estimada e em função das prioridades estabelecidas no artigo 7º desta Lei.

Parágrafo único – Os critérios fixados nos incisos anteriores não se aplicam às despesas determinadas por imperativo constitucional ou legal, especialmente às determinadas por sentenças judiciais.

Art. 5º - Os projetos em fase de execução em prioridade sobre os novos projetos, quando da alocação de recursos orçamentários.

Art. 6º - O pagamento de salários e encargos sociais terão prioridades sobre as ações de expansão, ressalvada a hipótese de necessidade do atendimento de calamidade pública ou convulsão social.





RIO GRANDE DO NORTE

**GOVERNO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO**

PREFEITURA MUNICIPAL À PR. PEDRO A. BEZERRA, 266 CENTRO - CEP 59.530-000 CGC 08.294.654/0001-87

**CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

**SEÇÃO I  
DAS PRIORIDADES E METAS**

Art. 7º - Ficam estabelecidas as prioridades e metas pertinentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, integradas das funções programáticas a seguir:

**I – ADMINISTRAÇÃO**

- a- informatização do processo administrativo, financeiro e patrimonial;
- b- treinamento e reciclagem, com vista a capacitação de recursos humanos.

**II – EDUCAÇÃO E CULTURA**

- a- construção e recuperação de estabelecimentos escolares;
- b- aquisição de equipamentos e material permanente para unidades escolares;
- c- treinamento para a melhoria funcional dos profissionais de ensino;
- d- aquisição de veículos para transporte de estudantes da zona rural do município;

**III – AGRICULTURA**

- a- apoio ao pequeno produtor rural inclusive com assistência técnica;
- b- construção de açudes e estradas para escoamento da produção

**IV – URBANISMO**

- a- construção de praças públicas neste Município;
- b- arborização de vias e logradouros urbanos;
- c- pavimentação a paralelepípedos de vias públicas;
- d- obras de ampliação da rede de eletrificação do município;
- e- incentivo a construção e melhoramentos de habitações populares, através de órgãos de governo afins;
- f- melhoramento das estradas vicinais do município;

**V – SAÚDE E SANEAMENTO**

- a- construção e ampliação de unidades de saúde municipal;
- b- construção de fossas e privadas higiênicas em habitações de pessoas carentes;
- c- construção de esgotos sanitários nesta cidade;

**SEÇÃO II  
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 8º - A receita orçamentária é estimada em consonância com a classificação oficial instituída pela portaria SOF/SEPLAN/PR n.º 34 de 02 de agosto de 1989.

Art. 9º - A despesa é fixada de acordo com a classificação oficial estabelecida através da portaria SOF/SEPLAN/PR n.º 34 de 01 de agosto de 1989, com as seguintes especificações:

- I- órgão e unidade orçamentária;
- II- esfera orçamentária e de Poder a quem pertence;
- III- projetos e atividades;
- IV- categoria de programação e grupos de despesas, a seguir:

- a- pessoal e encargos sociais;
- b- juros e encargos da dívida;
- c- outras despesas correntes;
- d- investimentos;
- e- inversões financeiras;
- f- amortizações da dívida; e
- g- outras despesas de capital.





RIO GRANDE DO NORTE

## GOVERNO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO

PREFEITURA MUNICIPAL À PR. PEDRO A.BEZERRA, 266 CENTRO - CEP 59.530-000 CGC 08.294.654/0001-87

Art. 10º - Integram , ainda, a Lei Orçamentária:

- I- Quadro da receita e da despesa realizadas no período de 1996 a 1998; orçada e reestimada 1999 e a prevista para 2000;
- II- Quadro da despesa por órgão, segundo as fontes de financiamento;
- III- Legislação básica da receita;
- IV- Autorização para abertura de créditos suplementares, nos limites a serem definidos na proposta orçamentária;
- V- Se for o caso, autorização para realização de operações de créditos destinados a cobertura de déficit orçamentário.

### SEÇÃO III

#### DOS “QUADROS DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS – QDD”

Art. 11º - A contar da data da sanção da Lei Orçamentária, os Poderes Legislativo e Executivo terão o prazo máximo de vinte (20) dias para aprovação dos “quadros de detalhamento das despesas – QDD”, integrados pela estrutura a seguir:

- I- esfera de Poder e unidade orçamentária;
- II- órgão e unidade orçamentária;
- III- categoria econômica, grupo de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesas, segundo os projetos e atividades;

§ 1º - Os “quadros de detalhamento das despesas – QDD”, do Poder Executivo, bem como as suas alterações, são aprovadas mediante Portaria do Secretário de Finanças do Município e os do Legislativo, através de Ato da Mesa Diretora.

§ 2º - As alterações do QDD, que se refere o parágrafo anterior, limitam-se aos remanejamentos de valores consignados a nível de elemento de despesa dentro do projeto ou atividade e unidade orçamentária.

§ 3º - A Portaria e o Ato da Mesa mencionado no parágrafo anterior, encontra-se em vigor a partir da data de suas publicações.

Art. 12º - O orçamento durante o exercício de 2000, poderá ser corrigido pelos índices oficiais de inflação na forma da legislação vigente.

### SEÇÃO IV

#### DO ORÇAMENTO PRÓPRIO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 13º - A execução do orçamento do Legislativo é efetuada de modo descentralizado, no entanto, está sujeita ao cumprimento das técnicas e normas legais pertinentes aos processos orçamentários, contábil e financeiro da Administração Pública, bem como às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 14º - As liberações financeiras para a Câmara Municipal far-se-ão na proporção em que os créditos orçamentários e adicionais apresentem cobertura financeira, em termos de receita efetivamente realizada a cada mês do exercício financeiro de 2000.

### SEÇÃO V

#### DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 15º - Os créditos adicionais autorizados devem adotar a mesma classificação da Lei Orçamentária, inclusive com discriminação à nível de elemento de despesa.

Art. 16º - O poder executivo poderá reprogramar parte do orçamento aprovado para 2000 com autorização específica da Câmara Municipal.





RIO GRANDE DO NORTE

**GOVERNO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO**

PREFEITURA MUNICIPAL À PR. PEDRO A. BEZERRA, 266 CENTRO - CEP 59.530-000 CGC 08.294.654/0001-87

Art. 17º - As despesas fixadas através dos créditos adicionais autorizados, devem perseguir as prioridades eleitas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estabelecidas no artigo 7º desta Lei.

Art. 18º - A Lei orçamentária conterà autorização para abertura de crédito suplementar no limite mínimo de dez por cento (10%) e máximo de trinta por cento (30%) do valor fixado para as despesas do exercício de 2000, conforme dispõe o § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 19º - Os créditos suplementares integram, automaticamente, os "Quadros de Detalhamento das Despesas - QDD", precedidos da publicação dos instrumentos previsto no artigo 11, § 1º, desta Lei.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20º - Durante a execução orçamentária, relativa ao exercício financeiro de 2000, não pode ser criado entraves de créditos suplementares ou dos instrumentos previstos no artigo 11, § 1º desta Lei, elementos de despesa não incluídos, originalmente, no "Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD".

Art. 21º - As instituições privadas de caráter assistencial ou cultural sem fins lucrativos, só podem receber recursos financeiros, se reconhecida de utilidade pública, através de Lei Municipal.

Art. 22º - Além das normas fixadas nesta Lei, a elaboração e execução orçamentária devem obedecer os demais preceitos legais relativos à matéria.

Art. 23º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Avelino(RN), 31 de agosto de 1999.

*Neide Suelly M. Costa*  
**NEIDE SUELY MUNIZ COSTA**  
Prefeita